

**Processo Administrativo SEI nº 8519620-57.2025.8.06.0000.**

**Unidade Administrativa:** Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

**Assunto:** Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026.

## **PARECER**

### **I - DO RELATÓRIO.**

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,<sup>1</sup> inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026, o qual tem por objeto o *“registro de preços visando a pretensão de aquisição de MOTORES PARA PORTÕES DESLIZANTES, por meio da compra de kits completos de automação, acompanhados de acessórios e componentes complementares, destinados às unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.”*

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0584303), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização de Processo Licitatório assinado pelo Presidente do e. TJCE (Id 0426892);
- b) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0512887);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0515289);
- d) Termo de pertinência assinado pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (Id 0518187);
- e) Termo de Referência (TR) e anexos, inclusive Mapa de Riscos (Id 0566966);
- f) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0569061);

---

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

g) Anuência do Secretário quanto às especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (Id 0570866);

h) Memorando nº 38/2026/GERAQSUPRIM (Id 0584313).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.**

## **II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.**

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)<sup>2</sup>

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

---

<sup>2</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA.**

#### **a) Da contextualização da demanda:**

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção pretende o Registro de Preços visando eventual aquisição de motores para portões deslizantes, por meio da compra de *kits* completos de automação, acompanhados de acessórios e componentes complementares, destinados às unidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O setor esclareceu que foi identificada a necessidade de controle de acesso de pessoas e veículos às áreas internas das unidades do e. TJCE.

Vejamos as justificativas constantes nos autos:

#### **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (fl. 01 do Id 0512887)**

(...)

#### **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

3.1. Considerando o fluxo constante de veículos oficiais e particulares nas dependências das unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, evidencia-se a necessidade de aprimoramento dos sistemas de controle de acesso às áreas internas, com vistas à otimização de recursos humanos e materiais, à melhoria da circulação de pessoas e veículos e ao fortalecimento das medidas de segurança institucional.

3.2. Atualmente, grande parte das operações de abertura e fechamento de portões é realizada manualmente por vigilantes e porteiros, o que ocasiona lentidão nos procedimentos de entrada e saída e aumenta a exposição a riscos de segurança. Essa situação demanda maior esforço físico e atenção contínua por parte dos servidores, comprometendo a organização do fluxo de veículos e pessoas, o que, aliado à ausência de padronização nos procedimentos, contribui para vulnerabilidades, como entradas não autorizadas ou atrasos no atendimento.

3.3. Em razão das limitações observadas no atual modelo de controle de acesso, caracterizado pela operação manual dos portões de entrada e saída, têm-se verificado impactos negativos na segurança das instalações, no tempo de resposta das equipes de apoio e na organização do fluxo de veículos e pessoas.

3.4. A ausência de um sistema mais eficiente contribui para a sobrecarga dos servidores designados à portaria e vigilância, além de aumentar a vulnerabilidade a acessos não autorizados. Tal cenário impõe a necessidade de reavaliação dos meios de controle adotados, a fim de garantir maior confiabilidade e eficiência na gestão dos acessos físicos às unidades judiciais.

(...) GN

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fls. 01-02 do Id 0515289)**

(...)

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

1.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) registra fluxo constante de veículos oficiais e particulares em suas unidades, com movimentação simultânea de magistrados, servidores, colaboradores, prestadores de serviço e público externo. O controle de acesso a essas áreas internas é realizado, em grande parte, por meio de procedimentos manuais conduzidos por vigilantes e porteiros, consistindo na abertura e fechamento físico de portões e demais dispositivos de entrada e saída.

1.2. Essa forma de operação apresenta limitações significativas, entre as quais se destacam:

1.2.1. Baixa eficiência operacional, devido à lentidão nos procedimentos de entrada e saída de veículos;

1.2.2. Sobrecarga física e cognitiva dos servidores encarregados, exigindo atenção contínua e esforço repetitivo;

1.2.3. Falta de padronização nos procedimentos de controle, resultando em inconsistências no atendimento e vulnerabilidade a falhas humanas; e

1.2.4. Maior exposição a riscos de segurança, incluindo acessos não autorizados e demora na resposta a situações emergenciais.

1.3. Como consequência, verifica-se prejuízo à segurança institucional, ao tempo de resposta das equipes de apoio e à fluidez no tráfego interno de pessoas e veículos. A ausência de um sistema de controle de acesso mais eficiente e integrado compromete a confiabilidade das operações, podendo afetar a proteção do patrimônio e a integridade física de usuários e colaboradores.

1.4. Para caracterizar de maneira mais precisa a necessidade institucional, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.4.1. Periodicidade da necessidade: Integral - Sempre há movimentação de veículos durante o expediente nas dependências das unidades.

1.4.2. Locais de aplicação: A solução encontrada deverá ser aplicada em todas as unidades judiciárias da capital e do interior do Estado que demandem do objeto ou que venham a ser contemplados com a implementação da solução.

1.4.3. Diferenciais de horários de entrega/recebimento e especificidades do transporte ou entrega (se aplicável): O(s) recebimento(s) do(s) produto(s), ainda que

provisório(s), será(ão) realizado(s) de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h, exclusivamente em dias de expediente forense, mediante prévio agendamento com o setor responsável.

1.4.4. Unidade de medida de consumo: Kit;

1.4.5. Volume/quantidade requerida: Conforme item 7;

1.4.6. Demandante: Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção; e

1.4.7. Usuários finais: Unidades judiciárias e administrativas do interior.

1.5. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE garantirá a adequada infraestrutura buscando a mitigação de riscos à integridade física dos usuários, a fluidez no controle de acesso e a otimização do tempo de acesso dos servidores as dependências das unidades.

1.6. Ressalta-se que a necessidade é imediata e também se manifesta sempre que um equipamento de controle de acesso apresentar defeito, desgaste natural ou avaria, e o conserto não se mostrar viável, seja por razões técnicas (incompatibilidade, obsolescência, indisponibilidade de peças) ou econômicas (custo de reparo desproporcional ao valor de reposição).

1.7. Resta evidenciada a necessidade de controle de acesso às instalações do TJCE, sendo necessário o aprofundamento da análise de viabilidade técnica e econômica para definir a solução mais adequada.

(...) GN

Diante da necessidade, **foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de itens indispensáveis.**

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a área demandante, conforme indicado no ETP, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela **necessidade/adequabilidade do registro de preços visando eventual aquisição de motores para portões deslizantes, por meio da compra de kits completos de automação, acompanhados de acessórios e componentes complementares.**

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a**

**decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle (GN).<sup>3</sup>

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fl. 03-05 e 08-12 do Id 0515289)**

(...)

**3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE**

3.1. Considerando o objetivo de modernizar e otimizar o controle de acesso às unidades do TJCE, identificam-se as seguintes formas possíveis de atendimento da necessidade:

3.1.1. Atendimento à demanda por meio da gestão interna de pessoal e recursos do TJCE:

3.1.1.1. Descrição: utilização da equipe técnica e de manutenção própria para instalação, operação e eventual reparo dos mecanismos de controle de acesso.

3.1.1.2. Análise de viabilidade: inviável, uma vez que o TJCE não dispõe de estrutura técnica especializada, ferramental adequado ou capacidade operacional para realizar a fabricação, instalação e manutenção de equipamentos dessa natureza em escala institucional.

3.1.2. Aquisição de novos equipamentos para controle de acesso:

3.1.2.1. Descrição: aquisição de motores para portões diretamente com empresa fornecedora.

3.1.2.2. Análise de viabilidade: viável e recomendada, pois permite padronização, atendimento técnico especializado e integração com sistemas futuros, garantindo conformidade técnica e eficiência operacional.

3.1.3. Terceirização do controle de acesso por meio da contratação de empresa especializada:

3.1.3.1. Descrição: contratação de serviços terceirizados de vigilância e operação de equipamentos automatizados de controle de acesso.

3.1.3.2. Análise de viabilidade: viável apenas de forma complementar, considerando que a terceirização integral da operação não substitui a necessidade de aquisição e instalação dos equipamentos. Poderá ser utilizada

---

3 Disponível em: [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-07/e-book\\_pge\\_revista\\_juridica\\_13o\\_edicao\\_-\\_2022\\_0.pdf#page=89](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89)

para reforçar a segurança em locais estratégicos, mas não se apresenta como solução única para o problema identificado.

#### 3.1.4. Reparo ou recuperação dos equipamentos de controle de acesso existentes:

3.1.4.1. Descrição: Manutenção corretiva, substituição parcial de componentes, ajustes técnicos ou recuperação funcional dos equipamentos de controle de acesso atualmente instalados nas unidades do TJCE, com vistas à extensão temporária de sua vida útil.

3.1.4.2. Análise de viabilidade: Não se mostra adequada como solução estrutural e permanente, em razão da vida útil avançada, do desgaste natural e da obsolescência tecnológica. Soma-se a isso a dificuldade de obtenção regular de peças compatíveis. Ademais, tais equipamentos apresentam maior propensão a falhas recorrentes, menor previsibilidade operacional e limitações de compatibilidade com padrões tecnológicos atuais, comprometendo a continuidade do serviço e a segurança operacional.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de atendimento da demanda, tais como:

#### 3.2.1. Remanejamento interno de equipamentos existentes:

3.2.1.1. Descrição: Reorganização e redistribuição de equipamentos de controle de acesso eventualmente disponíveis em outras unidades do TJCE.

3.2.1.2. Análise de viabilidade: Parcialmente viável apenas em situações pontuais, considerando que os equipamentos existentes, em sua maioria, apresentam desgaste, obsolescência tecnológica ou incompatibilidade com padrões atuais de segurança e automação, não sendo capazes de atender integralmente à demanda institucional de forma permanente.

#### 3.2.2. Compartilhamento de soluções existentes em outras unidades:

3.2.2.1. Descrição: Utilização integrada de sistemas de controle de acesso já implantados em outras unidades do TJCE.

3.2.2.2. Análise de viabilidade: Inviável como solução definitiva, em razão da limitação física das infraestruturas existentes, da ausência de interoperabilidade entre sistemas distintos e dos riscos à continuidade e à segurança operacional decorrentes da sobrecarga de sistemas compartilhados.

#### 3.2.3. Retardamento da solução definitiva:

3.2.3.1. Descrição: Postergação da implementação definitiva da solução até eventual integração com projetos institucionais futuros.

3.2.3.2. Análise de viabilidade: Inviável, tendo em vista que o déficit atual de controle de acesso expõe as unidades a riscos imediatos à segurança patrimonial, à integridade física de servidores e usuários, além de comprometer a eficiência operacional, não sendo recomendável o adiamento da solução.

3.2.4. Atendimento provisório por solução alternativa:

3.2.4.1. Descrição: Adoção de medidas temporárias, tais como reforço de vigilância manual ou utilização de sistemas móveis emergenciais.

3.2.4.2. Análise de viabilidade: Viável apenas de forma transitória e com caráter paliativo, uma vez que não soluciona estruturalmente o problema, apresenta limitações operacionais, maior custo recorrente e dependência contínua de mão de obra, não se mostrando adequada como solução permanente.

3.3. A análise comparativa evidencia que a aquisição de novos equipamentos (item 3.1.2) representa a alternativa mais adequada para atender à necessidade, pois assegura a padronização institucional dos dispositivos, garante atendimento técnico especializado e viabiliza a integração futura com sistemas de controle de acesso mais avançados.

3.4. Além disso, a aquisição de equipamentos novos proporciona maior confiabilidade operacional, reduz o risco de falhas e otimiza o tempo de resposta das equipes de apoio, alinhando-se aos princípios de segurança, eficiência e economicidade.

3.5. Considera-se ainda que, em casos de equipamentos defeituosos ou com desgaste acentuado, a substituição por novos é mais vantajosa do que o reparo, especialmente quando o custo de manutenção é elevado ou quando há risco de reincidência de falhas

(...)

## **7. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

7.1. Visando à identificação das alternativas disponíveis no mercado capazes de atender à necessidade de aprimoramento do controle de acesso e à automação de portões nas unidades do TJCE, foram analisadas as seguintes soluções:

7.1.1. Solução A – Aquisição e instalação pontual de sistemas completos de automação

7.1.1.1. Consiste na contratação direta e unitária de empresas especializadas para o fornecimento e instalação de motores automatizadores e dispositivos de controle de acesso em cada unidade demandante. Embora permita uma abordagem sob medida para cada instalação, essa alternativa apresenta limitações em termos de escala, padronização e agilidade, além de exigir múltiplos procedimentos administrativos individualizados e custo adicional pela instalação, o que compromete a economicidade.

7.1.2. Solução B – Aquisição de kit de automação para portão deslizante, com instalação executada pela mão de obra prevista nos contratos de manutenção predial vigentes

7.1.2.1. Trata-se da aquisição, pela Administração, de kits completos para automatização de portões, incluindo motor deslizante, cremalheiras, controles remotos e demais componentes necessários à instalação e funcionamento, por meio de processo centralizado. A instalação dos equipamentos será realizada mediante aproveitamento da mão de obra já contratada nos contratos de manutenção predial, que incluem serviços de infraestrutura eletromecânica compatíveis com a natureza da demanda, dispensando a contratação adicional de instaladores externos.

7.1.2.2. Como vantagens, a solução proporciona à Administração a propriedade definitiva do bem, eliminando custos recorrentes, e possibilita a personalização da instalação conforme as características de cada local. Além disso, oferece maior durabilidade e vida útil dos equipamentos, garante assistência técnica e manutenção com fornecedores locais e permite otimizar recursos ao aproveitar mão de obra já contratada para serviços de manutenção predial, desde que haja disponibilidade e capacitação técnica adequada.

7.1.2.3. Como desvantagens, exige um investimento inicial mais elevado e transfere à Administração a responsabilidade pela manutenção após o período de garantia. Adicionalmente, há o risco de atrasos ou de perda de padronização na execução caso a equipe de manutenção predial não esteja disponível ou plenamente capacitada para as atividades específicas de instalação.

7.1.3. Solução C – Terceirização da solução (com fornecimento e manutenção permanente dos equipamentos)

7.1.3.1. Consiste na contratação de uma empresa prestadora de serviços que assuma integralmente o fornecimento, a instalação e a manutenção permanente dos equipamentos de automação de portões, em modelo semelhante ao de locação, mas com cláusulas contratuais que assegurem a operação contínua e a reposição imediata em caso de falhas.

7.1.3.2. Como vantagens, essa solução centraliza a responsabilidade técnica em um único fornecedor, facilitando a gestão contratual, e garante substituição rápida dos equipamentos em caso de defeitos, assegurando a continuidade do serviço.

7.1.3.3. Como desvantagens, trata-se de um modelo raro no mercado para portões institucionais com características personalizadas, apresenta custo elevado a longo prazo e pode implicar limitações quanto à compatibilidade com estruturas já existentes no TJCE.

7.1.3.4. Além disso, acarreta dependência contratual prolongada, deixando o órgão condicionado ao desempenho e à estabilidade financeira do fornecedor durante toda a vigência do contrato, sem a posse do bem.

7.1.3.5. Outro risco é a descontinuidade tecnológica, pois o fornecedor pode optar por manter equipamentos defasados para reduzir custos de atualização, comprometendo o desempenho e a segurança.

7.1.3.6. Por fim, destacam-se as cláusulas restritivas de rescisão, que frequentemente impõem multas ou penalidades elevadas, dificultando a troca de fornecedor em caso de insatisfação.

7.1.4. A Solução B apresenta similaridade com contratações recentes realizadas por órgãos e entidades públicas, envolvendo a aquisição de motores automatizadores deslizantes de portão com características técnicas e funcionais equivalentes.

7.1.5. Essas contratações demonstram a adequação da solução às necessidades operacionais identificadas e sua compatibilidade com práticas usuais adotadas no mercado público. Nesse contexto, os exemplos apresentados a seguir evidenciam a aderência da solução escolhida ao objeto deste estudo:

<b>FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA FUPESC</b>	
<b>Objeto:</b> Aquisição de motores para portão deslizante para Regional Serrana.	
<b>Ato:</b> Aviso de Contratação Direta nº 71/2025	
<b>Modalidade:</b> Dispensa	<b>Id PNCP:</b> 01577780000108-1-000056/2025
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ-PR</b>	
<b>Objeto:</b> Aquisição de kit de motor industrial para o portão deslizante do Parque de Máquinas.	
<b>Ato:</b> Aviso de Contratação Direta nº 38/2025	
<b>Modalidade:</b> Dispensa	<b>Id PNCP:</b> 76244961000103-1-000091/2025
<b>CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS</b>	
<b>Objeto:</b> Aquisição de automatizador/motor para portão de acesso ao estacionamento do Campus Nepomuceno	
<b>Ato:</b> Aviso de Contratação Direta nº 90019/2025	
<b>Modalidade:</b> Dispensa	<b>Id PNCP:</b> 17220203000196-1-000094/2025

(...)

## 10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após a análise das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da demanda a Solução B – Aquisição de kit de automação para portão deslizante, com instalação executada pela mão de obra prevista nos contratos de manutenção predial vigentes.

10.2. Essa modalidade contempla integralmente os requisitos técnicos, funcionais e operacionais exigidos pelo TJCE, possibilitando a padronização dos sistemas de automação de portões em todas as unidades atendidas, assegurando maior segurança no controle de acessos, durabilidade dos equipamentos e confiabilidade das operações. Para tanto, a instalação será feita por meio da utilização da mão de obra referente a

serviços de instalações elétricas e correlatas contemplados nos contratos de manutenção predial, plenamente compatíveis com a natureza técnica da demanda.

10.3. Além disso, a solução promove economia pela aquisição definitiva dos bens, elimina custos recorrentes associados a modelos de locação ou terceirização e garante maior autonomia para a Administração, tanto na gestão patrimonial quanto na manutenção futura, com aproveitamento da infraestrutura contratual já existente.

10.4. Ressalta-se que a solução escolhida corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o objeto como bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

10.5. Tratando-se de demandas estimadas, é pertinente e adequado formalizar uma Ata de Registro de Preços, uma prática recorrente no TJCE. Esse formato permite maior flexibilidade e padronização na aquisição dos itens conforme as necessidades que surgirem ao longo do tempo. Como os quantitativos são estimados, o registro de preços possibilita ajustes conforme as demandas reais durante sua validade, garantindo eficiência, controle e economia no processo de aquisição, alinhando-se ao padrão adotado tanto pelo TJCE quanto por outros órgãos públicos.

10.6. Com a decisão de formalizar uma ata de Registro de Preços, o TJCE optou por não realizar a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) neste caso específico. A Intenção de Registro de Preços (IRP) é a ferramenta que permite que Administração Pública compartilhe as suas intenções de realizar licitações para Registro de Preço – SRP, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

10.7. Quanto à divulgação da IRP, registra-se que o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, dispõe de tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal: “Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.”

10.8. Assim, vislumbra-se que, embora seja regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos, em razão da finalidade de tal procedimento é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada, conforme art. 86, § 1º, a seguir transcrito: “Art. 86, § 1º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.”

10.9. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará optou pela não divulgação da referida Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme observações abaixo:

10.9.1. Ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços;

10.9.2. Ausência de recursos humanos, tendo em vista, que possuímos um grande volume de processos licitatórios e contratos a serem geridos anualmente, o que por si só exige extrema dedicação, concentração, celeridade e manutenção aceitável de qualidade no gerenciamento da Diretoria de Infraestrutura; e

10.9.3. Necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando esta instituição a qualidade de órgão gerenciador

(...) GN

**Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para eventual aquisição de motores para portões deslizantes, por meio da compra de *kits* completos de automação, acompanhados de acessórios e componentes complementares.**

O setor técnico justificou a escolha pelo **não parcelamento da solução**, em suma, em razão de economia de escala e de custos com transporte e respectiva amortização, conforme se vê adiante:

#### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fl. 13 do Id 0515289)**

(...)

#### **11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO**

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido a entrega centralizada, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar lote único, pois importa em:

11.1.1. Menor preço do objeto;

11.1.2. Pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução;

11.1.3. Dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato;

11.1.4. Padronização da solução e imagem do TJCE; e

11.1.5. Aceno de perda significativa na economia de escala.

(...)

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação, o que não se daria no caso, conforme assentou a área técnica.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, restou garantido o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado, também, pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A partir da especificação supra, a área demandante efetivou **pesquisa de preço em conformidade com os parâmetros indicados nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, encontrando o valor estimado de **R\$ 97.046,10 (noventa e sete mil, quarenta e seis reais e dez centavos)**.

Indicou-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no **Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - PAC 2026**, sob o Código RDP-SEADI-2026-275 (Item 4.5 do TR, fl. 04 do Id. 0566966), e estaria em consonância com os objetivos estratégicos desta egrégia Corte, visto que garantiria as condições de segurança e infraestrutura das instalações, o que é imprescindível para o funcionamento do e. TJCE no desempenho de suas atividades institucionais.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passaremos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

#### **b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:**

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

**I - preparatória;**

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Nesse ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passaremos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais:

## **CAPÍTULO II**

### **DA FASE PREPARATÓRIA**

#### **Seção I**

##### **Da Instrução do Processo Licitatório**

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0515289) e Termo de Referência (Id 0566966), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição dos objetos e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (fls. 01-42 do Id 0584303) traz informações sobre a forma de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações do tipo técnica, econômico-financeira e operacionais à contratação, e as regras pertinentes à vedação à participação de empresas em consórcio.

Cabe ressaltar, ainda, ter sido foi confeccionado e juntado ao caderno processual o Mapa dos Riscos (fls. 31-32 do TR - Id. 0547786 / fls. 128-129 do Edital PE 008/2026 - Id 0584303) que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 daquele normativo; vejamos:

Art. 18. *omissis*

(...)

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:**

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

**§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

(...) GN

**Conforme exposto anteriormente, verificamos que o ETP contém os elementos obrigatórios destacados.**

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

**Na mesma toada, o TR (Id 0566966) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.**

Diante das evidências coligidas nos artefatos mencionados, aliadas às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos objetos pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Superado o ponto acima, compete tecer algumas considerações sobre outras importantes questões do certame e sobre a proposta de minuta do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

### **c) Da estimativa de preço:**

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$97.046,10 (noventa e sete mil, quarenta e seis reais e dez centavos), conforme consta no Item 24.2 do TR (fl. 28 do Id 0566966), valor esse obtido a partir de pesquisa de preço realizada (Id 0518166).

A Lei nº 14.133/2021 institui regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, conforme preceituam os arts. 23 e seguintes daquela norma, *verbis*:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor**

**preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

**III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

No Estudo Técnico Preliminar (fl. 10 do Id 0515289), foram apresentadas as seguintes considerações preliminares:

(...)

## **8. ESTIMATIVA DE VALOR**

8.1. Em conformidade com as diretrizes do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, a estimativa de valor da contratação foi elaborada com base, prioritariamente, em referências obtidas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em contratações similares, de modo a assegurar maior confiabilidade e aderência às condições praticadas no mercado.

8.2. A estimativa do valor da contratação encontra-se detalhada no Anexo A do presente processo administrativo, que consolida as fontes consultadas, os cálculos realizados e o preço estimado, no valor global de R\$ 97.046,10 (noventa e sete mil, quarenta e seis reais e dez centavos), conforme discriminação apresentada na tabela abaixo:

Item	Descrição Detalhada	Medida	Quant.	Valor Unitário Estimado (RS)	Valor Total Estimado (RS)
1	Kit de Automação para Portão Deslizante (motor) – composto por motor deslizante monofásico, placa central de comando, cremalheira metálica e nylon e controle remoto.	Kit	45	2.083,78	93.770,10
2	DPS - Dispositivo de Proteção Contra Surtos Elétricos- compatível com o sistema antiesmagamento da placa de comando do item 1.	Un	45	72,80	3.276,00
				<b>Valor Global Estimado (RS)</b>	<b>97.046,10</b>

No **Termo de Referência**, foi consolidado o valor estimado da contratação em R\$ 97.046,10 (noventa e sete mil, quarenta e seis reais e dez centavos). Confira-se (fl. 28 do Id 0566966):

(...)

#### **24. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

24.1. Embora o valor consignado no Estudo Técnico Preliminar possua caráter estimativo, o montante global foi mantido neste Termo de Referência, por se mostrar compatível com a natureza do objeto e com as especificações técnicas aqui consolidadas, não tendo sido identificadas alterações nos parâmetros que justificassem sua revisão.

24.2. Nesse contexto, a estimativa detalhada da contratação encontra-se descrita no Anexo A deste processo administrativo, o qual consolida as fontes consultadas, os cálculos realizados e o preço de referência, perfazendo o valor global final de R\$ 97.046,10 (noventa e sete mil, quarenta e seis reais e dez centavos), conforme a discriminado na tabela abaixo:

(...)

Em relação à cotação de preços, restou indicado terem sido observados os parâmetros indicados nos incisos I, II e III do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme pormenorizado no **relatório de Id 0518166**.

Dessa forma, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela Diretoria de Infraestrutura, **entendemos pela conformidade legal da estimativa indicada**.

#### **d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:**

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido, vejamos:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

(...) GN

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

**I - pregão;**

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

**Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, no seguinte sentido:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a

proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, verifica-se, como já mencionado acima, que o processo almeja o registro de preços visando eventual aquisição de motores para portões deslizantes, por meio da compra de *kits* completos de automação, acompanhados de acessórios e componentes complementares, destinados às unidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Tais bens podem, salvo melhor juízo, ser classificados como “*bem comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como expõe requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Subitem 2.1 (fls. 03 do Id 0566966), a informação de que “*os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva por padrões usuais do mercado.*”.

Advirta-se competir ao agente ou ao setor técnico da Administração declarar que o objeto licitado é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico tão somente analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

**Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão**, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

#### **d) Do critério de julgamento:**

**Entendemos consentânea às normas regentes da matéria a opção pelo tipo de licitação “menor preço global”** para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

#### **e) Do Sistema de Registro de Preços:**

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da Ata de Registro de Preços (ARP), e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da Ata.

Apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas), ao discorrer sobre as principais características do referido instituto<sup>4</sup>:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

---

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

O amparo legal para a pretensão em tela tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.**

(...) GN

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

**II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

**IV - sistema de registro de preços;**

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preços, como se vê a seguir:

**Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:**

**I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;**

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

**V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;**

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

**Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)**

**Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.**

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...)

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerada a justificativa exposta no Item 1.6 do Termo de Referência - TR (fls. 02-03 do Id. 0566966), este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta manifestação, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados.**

**f) Das propostas de minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e do contrato (respectivamente, fls. 01-42, 93-100 e 105-122 do Id 0584303):**

**f.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-42 do Id 0584303):**

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

**Art. 25. O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal supra, tem-se que a **proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026** apresenta os elementos essenciais delineados naquele normativo, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à participação

(Item 4); credenciamento (Subitem 5.2); julgamento (Subitem 5.12) e habilitação de licitantes (Item 6); a forma de apresentação de recursos (Item 10); as penalidades cabíveis (Item 12); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (Item 16); além das particularidades relativas à entrega do objeto (Item 18) e condições de pagamento (Item 15).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; **xii) minuta da ata de registro de preços; xiii) minuta do termo de contrato.**

**Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.**

## **f.2) Da proposta de minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 93-100 do Id 0584303):**

Ao analisarmos o Anexo 12 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, verifica-se que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão, vejamos:

### **Lei 14.133/2021:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluimos, nesse ponto, **encontrar-se a proposta de minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório em plena conformidade com a legislação aplicável, além de atender aos requisitos essenciais para sua validade.**

### **f.3) Da proposta de minuta do contrato (fls. 105-122 do Id 0584303):**

A Lei nº 14.133/2021 autoriza que, em determinadas hipóteses, o contrato seja substituído por outro instrumento hábil. Confira-se:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

**§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**

(...) GN

No entanto, no caso concreto, diante da possibilidade de obrigação futura, a área técnica optou pela celebração do instrumento contratual, o qual deve conter os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Confira-se:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o

foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Na hipótese em exame, estão presentes todas as cláusulas necessárias.

#### f.4) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Cheragem para Análise Jurídica Sustentável*” nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar requisito de “Cheragem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONIUR	<p>1. Padronização: aplicar “Cheragem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).</p> <p>2. Implementação na Rotina de Análise: instituir a chergem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.</p> <p>3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.</p> <p>4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONIUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.</p>	Pessoal próprio		

Na análise do processo em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15, fl. 15 do Id 0515289), no Termo de Referência - TR (Item 9, fl. 10 do Id 0566966) e na proposta de minuta contratual (Subitem 6.18, fl. 114 do Id 0584303).

#### IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade do processo até então, bem como a conformidade legal dos artefatos exibidos, inclusive das propostas de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026, da Ata de Registro de Preços e do Contrato**, que nos foram encaminhadas para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para realizar as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes

Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo Administrativo SEI nº 8519620-57.2025.8.06.0000**

**Unidade Administrativa:** Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

**Assunto:** Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026.

### **DECISÃO**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026, o qual tem por objeto o *“registro de preços visando a pretensão de aquisição de MOTORES PARA PORTÕES DESLIZANTES, por meio da compra de kits completos de automação, acompanhados de acessórios e componentes complementares, destinados às unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para realizar as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

**Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

## Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **Presidente**, em 19/05/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0708287** e o código CRC **3E68BB3D**.

Referência: Processo nº 8519620-57.2025.8.06.0000

SEI nº 0708287